DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo MPF, na pessoa de seu Procurador da República, e pela Delegada de Polícia Federal presidente do Inquérito, pleiteando a aplicação de determinadas medidas cautelares diversas de prisão, em face de 40 investigados especificados às fls. 73/73v, tendo em vista a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, de permitir a apuração dos fatos e de se impedir a continuidade das práticas ilícitas por parte dos investigados, considerando a magnitude dos dados por eles causados aos Fundos de Pensão.

Este procedimento é oriundo de investigação realizada pelo MPF e Polícia Federal (Procedimento Investigatório Criminal nº 1.16.000.000993.2016-70) na qual foram identificadas possíveis fraudes e gestões temerárias que causaram *déficits* bilionários pelos supramencionados Fundos de Pensão, caracterizando, em tese, delitos previstos nos arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 7.492/86, dentre outros, punidos com pena de reclusão.

Conforme detalhado pelo Ministério Público Federal na petição de fls. 02/81v e evidenciado nos documentos acostados aos autos, foram verificadas irregularidades/ilicitudes em pelo menos oito casos de investimentos de Fundos (FIP CEVIX, FIP MULTINER, FIP SONDAS, FIP OAS EMPREENDIMENTOS, FIP ENSEADA, FIP RG ESTALEIROS, FIP FLORESTAL e FIP GLOBAL EQUITY) que envolvem Fundos de Investimentos em Participações (FIPs), os quais constituem instrumentos utilizados pelos Fundos de Pensão para adquirir, indiretamente,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 62077633400250.

participação acionária e debêntures.

Consta dos autos que essas aquisições de cotas do FIP, nos casos investigados, foram precedidas de avaliações econômico-financeiras (*valuations*) irreais e tecnicamente irregulares, tendo como objetivo real superestimar o valor dos ativos da empresa, aumentando, de forma artificial, a quantia total que o próprio Fundo de Pensão precisa pagar para adquirir a participação acionária indireta na empresa, que é realizada com o objetivo semelhante aos conhecidos "superfaturamentos" de obras públicas, no qual o valor de uma obra é superestimado a fim de justificar uma pagamento a maior por parte do Poder Público ou dos Fundos de Pensão.

Os Fundos de Pensão pagavam pelas cotas do FIP mais do que elas de fato valem, sofrendo, assim, um prejuízo "de partida", independente do próprio sucesso que venha a empresa ter no futuro. Nesses mesmos casos, os Fundos de Pensão investidores, ao reconhecerem um valor irreal da empresa-alvo de investimento, também elimina riscos envolvidos no negócio, terminando por se envolver em investimento que não se justifica desde o ponto de vista econômico, na lógica de custo-benefício.

Além dos casos que envolvem FIP, constam dos autos mais dois casos nos quais estão evidenciadas irregularidades/ilicitudes, sendo um o "INVEPAR", em que foi investido pelos Fundos de Pensão diretamente na referida empresa por meio de aquisição direta de participação acionária; e o outro, mais recente, relativo ao prejuízo sofrido pela FUNCEF na alienação subfaturada de salas

comerciais no edifício da OAB, nesta cidade, o que foi confirmado por Laudo Técnico, em total desprezo para com o patrimônio do Fundo de Pensão.

Na representação de fls. 02/81v, as diversas irregularidades/ilicitudes evidenciadas em cada um dos supramencionados casos foram bem delineadas pelo Ministério Público Federal, apresentando, ainda, os responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) pelas aprovações/implementações das operações/negócios suspeitos ou por terem algum tipo de participação relevante em tais fatos, que resultaram em prejuízos financeiros aos Fundos de Pensão.

Segue abaixo a síntese os indícios fortes da participação/envolvimento dos principais responsáveis pelos ilícitos, evidenciada pelos documentos acostados ao processo:

1) ADILSON FLORÊNCIA DA COSTA - Ex-Diretor Financeiro e membro do Comitê de Investimentos da POSTALIS, concorreu diretamente para a ocorrência do prejuízo financeiro do Fundo de Pensão ao ter aprovado os investimentos no FIP Multiner pela POSTALIS. Foi preso pela Justiça Federal do Rio de Janeiro, no bojo da Operação Recomeço, que investiga ilicitudes no aporte de capital de POSTALIS e PETROS na Galileo;

2) ALEXEJ PREDTECHENSKY - Ex-Diretor Presidente da POSTALIS e também membro do Comitê de Investimentos da POSTALIS, concorreu diretamente para ocorrência do prejuízo financeiro do Fundo de Pensão ao ter aprovado os

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 62077633400250.

investimentos no FIP Multiner pela POSTALIS. Recentemente, foi denunciado pelo MPF no bojo da Operação Recomeço em razão de gestão fraudulenta da PETROS no âmbito do caso Galileo, cujo processo tramita na Seção Judiciária do Rio de Janeiro;

3) ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO - Ex- Diretor de Planejamento e Controladoria da FUNCEF, participou da tomada de decisão no investimento FIP CEVIX e nos 2 processos de reestruturação desse investimento, concorrendo, ainda, para prejuízo financeiro do Fundo de Pensão ao recomendar o investimento no Multiner FIP; ao aprovar o investimento no FIP Florestal Brasil pela Eldorado Celulose; ao aprovar a reestruturação do investimento na Sete Brasil, em detrimento do patrimônio da FUNCEF; ao aprovar o investimento no FIP Enseada e no FIP OAS Empreendimentos; e ao ter tido conivente com o Administrador do Fundo de Investimento OAS Empreendimentos na superavaliação do patrimônio líquido desse FIP, em detrimento do patrimônio da FUNCEF;

4) ANTÔNIO GERALDO QUEIROZ NOGUEIRA - Diretor-Executivo da CBTD, apresentou, no âmbito da FUNCEF, a proposta para o Fundo de Pensão investir em sua empresa por meio do FIP Enseada;

5) CARLOS ALBERTO CASER - Ex-Diretor de Benefícios e Ex-Diretor Presidente da FUNCEF (cargo ocupado até abril de 2016), participou da tomada de decisão do

investimento no FIP CEVIX e nos dois processos de reestruturação desse investimento, além de ter concorrido diretamente para o prejuízo financeiro do Fundo ao ter aprovado o investimento no Multiner FIP e a reestruturação do investimento na Sete Brasil, em detrimento do patrimônio da FUNCEF; bem como para o prejuízo financeiro do Fundo ao aprovar o investimento no FIP Florestal Brasil pela Eldorado Celulose e o investimento no FIP OAS Empreendimentos e, ainda, no FIP OAS Empreendimentos, bem como pela negligência no acompanhamento da gestão desse FIP e conivência com o Administrador do Fundo de Investimento na superavaliação do patrimônio líquido do FIP OAS Empreendimentos, em detrimento do patrimônio da FUNCEF;

6) CARLOS AUGUSTO BORGES - Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias da FUNCEF, levou o segundo processo de reestruturação do investimento no FIP CEVIX à Diretoria da Fundação, sendo responsável por conduzir todo o processo decisório até a decisão da Diretoria, tendo, ainda, concorrido diretamente para prejuízo financeiro do referido Fundo de Pensão ao ter aprovado os investimentos no Multiner FIP. Além disso, teria concorrido com a superavaliação do patrimônio líquido da empresa participante desse FIP, sendo também responsável por conduzir todo o processo decisório até a decisão da Diretoria no que pertine ao exercício do direito de preferência da FUNCEF no FIP Sondas, sendo favorável ao aumento de capital da Sete Brasil Participações S.A. em detrimento do Fundo de Pensão. Concorreu, ainda, para prejuízo financeiro do Fundo ao aprovar o investimento no

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 62077633400250.

FIP Florestal Brasil pela Eldorado Celulose, o investimento no FIP OAS Empreendimentos, bem como pela negligência no acompanhamento na gestão desse FIP, além de ter sido conivente com o Administrador do Fundo de Investimento na superavaliação do patrimônio líquido do FIP OAS, em prejuízo da FUNCEF;

7) CARLOS FERNANDO COSTA - Ex-membro do COMIN, Ex-Diretor Financeiro e de Investimentos e Ex-Presidente da PETROS, concorreu com prejuízo financeiro do Fundo de Pensão ao ter aprovado os investimentos no Multiner FIP, bem como ter aprovado a superavaliação do patrimônio líquido da empresa-alvo do FIP e a reestruturação do investimento na Sete Brasil, em detrimento do patrimônio da PETROS. Além disso, teria recomendado, como membro do COMIN da PETROS, o investimento pela PETROS no FIP Enseada, em flagrante prejuízo ao Fundo de Pensão. Recentemente, foi denunciado pelo MPF no bojo da Operação Recomeço em razão de gestão fraudulenta da PETROS no âmbito do caso Galileo, cujo processo tramita na Seção Judiciária do Rio de Janeiro;

8) CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE - Diretor Executivo Jurídico na OAS Empreendimentos S/A, concorreu para prejuízo financeiro ao Fundo ao coadunar com a superavaliação do patrimônio líquido do FIP OAS em detrimento da FUNCEF;

9) CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO - Sócio e Diretor da Multiner S.A., concorreu

para ocorrência de prejuízo financeiro da PETROS, POSTALIS e FUCEF ao informar dados inverídicos utilizados na avaliação da empresa-alvo. É, segundo os autos, um dos principais responsáveis pelo esquema ilícito no caso Multiner;

10) CLÁUDIA REGINA KANAN DINIZ - Gerente Sênior da Deloitte Touche Tohmatsu, concorreu para prejuízo financeiro da FUNCEF ao emitir laudo que superavaliou o valor da companhia envolvida no FIP OAS, ou seja, a OAS Empreendimentos S.A. em detrimento da FUNCEF;

11) CRISTIANO KOK - Sócio da Engevix/Desenvix, beneficiária direta do investimento no FIP CEVIX. Tratou com os dirigentes da FUNCEF sobre o aporte indevido de capital na CEVIX/Desenvix, sendo um dos principais responsáveis pelo esquema ilícito no caso do FIP Cevix, segundo informações trazidas pelo MPF;

12) DEMÓSTHENES MARQUES - Ex-Diretor de Investimento da FUNCEF, levou o investimento no FIP CEVIX à Diretoria da Fundação, sendo responsável por conduzir todo o processo decisório até a decisão da Diretoria, tendo participado, ainda, da tomada de decisão de dois processos de reestruturação desse investimento. Além disso, concorreu diretamente para a aprovação do investimento no FIP Florestal, para a fusão da empresa Florestal Brasil pela Eldorado Celulose e para o investimento no FIP Enseada, ignorando os evidentes riscos que envolviam os investimentos, representando irreparável prejuízo para a FUNCEF;

13) EDUARDO MONTALBAN - Diretor da empresa PLANNER, a qual é Administradora e Gestora do FIP Multiner (entre 2012 e 2016), sendo responsável pela concepção do FIP de forma claramente prejudicial aos Fundos de Pensão;

14) EDUARDO COSTA VAZ MUSA - Ex-Diretor de Participações da Sete Brasil Participações S.A., empresa beneficiária do investimento no FIP Sondas, sendo um dos responsáveis pela concepção do FIP em claro prejuízo para os Fundos de Pensão. É réu confesso no esquema de corrupção investigado pela Operação Lava Jato;

15) EUGÊNIO EMÍLIO STAUB - Presidente da Gradiente, apresentou, no âmbito da FUNCEF, a proposta para p Fundo de Pensão investir em sua empresa por meio do FIP Enseada, sendo um dos principais responsáveis pela concepção do esquema criminoso que gerou prejuízo à FUNCEF no investimento do FIP Enseada;

16) FÁBIO MAIMONI GONÇALVES - Ex-Coordenador de Desenvolvimento de Negócios da FUNCEF, levou juntamente com Demósthenes Marques, o investimento no FIP CEVIX à Diretoria da Fundação para que fosse submetido à aprovação, tendo, ainda, concorrido diretamente para o investimento feito pela FUNCEF no FIP Enseada. Além disso, logo após sair da FUNCEF, assumiu uma Vice-Presidência da Desenvix, empresa do grupo Engevix, beneficiada pelo aporte de capital da

FUNCEF;

17) GERSON DE MELLO ALMADA - Ex-Vice Presidente da Engevix, a qual era proprietária da empresa Desenvix, que foi beneficiada diretamente pelo investimento no FIP Cevix, sendo um dos principais responsáveis pela concepção do esquema criminoso que orquestrou o aporte de capital da FUNCEF no FIP CEVIX;

18) GUILHERME NARCISO DE LACERDA - Ex-presidente da FUNCEF, participou da tomada de decisão para o investimento no FIP CEVIX, no FIP Enseada, no FIP Florestal e na fusão da empresa Florestal Brasil pela Eldorado Celulose, em detrimento da FUNCEF. Além disso, foi um dos principais responsáveis pelos esquemas criminosos que alvejaram patrimônio da FUNCEF;

19) GUSTAVO NUNES DA SILVA ROCHA - Diretor- Presidente da INVEPAR, empresa beneficiária do aporte de capital da PETROS, PREVI e FUNCEF. Foi um dos principais responsáveis, pelo grupo OAS, da captação criminosa de capital dos Fundos de Pensão para a INVEPAR;

20) HUMBERTO BEZERRIL GARGIULO - Sócio-Diretor da empresa Upside Finanças Corporativas Ltda., que realizou a *valuation* criminosa do aporte de capital da Desenvix no FIP CEVIX em flagrante prejuízo para a FUNCEF;

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 62077633400250.

21) HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA - Foi funcionário da PETROS como Gerente de Assessoria de Novos Projetos, posteriormente, Presidente Diretor da Vitória Asset (gestora inicial do FIP Florestal), tendo sido contratado pela FUNCEF para o cargo de Gerente de Investimentos, cargo que vem ocupando desde então. Além disso, atuou na captação de recursos juntos aos Fundos de Pensão para o FIP Multiner; e, posteriormente, na condição de Gerente de Participações da FUNCEF recomendou ao referido Fundo de Pensão o aporte suplementar de recurso para o FIP Multiner;

22) JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ - Ex-Presidente da Sete Brasil Participações S.A, empresa beneficiária do investimento no FIP Sondas, com claro prejuízo aos Fundos de Pensão. Réu confesso no esquema de corrupção investigado pela Operação Lava Jato;

23) JOESLEY MENDONÇA BATISTA - Responsável pelo Grupo J&F Investimentos, idealizou com seu irmão Wesley Mendonça Batista a fusão entre as empresas Florestal e Eldorado bem como a criação do FIP Florestal, beneficiando-se do aporte de capital de FUNCEF e PETROS, com prejuízo financeiro aos referidos Fundos de Pensão;

24) JORGE AMILCAR BOUERI DA ROCHA - Sócio e Diretor da Multiner S.A,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 62077633400250.

concorreu diretamente para ocorrência do prejuízo financeiro da PETROS, POSTALIS e FUNCEF ao informar dados inverídicos utilizados na avaliação fraudulenta da empresa-alvo;

25) JOSÉ ALDEMÁRIO (LÉO) PINHEIRO - Ex- Presidente da empreiteira OAS, que controlava e tinha relações diretas com a INVEPAR, beneficiada pelos investimentos diretos feitos pela FUNCEF , PETROS e PREVI;

26) JOSÉ ANTUNES SOBRINHO - Sócio da Engevix/Desenvix (beneficiária direta do investimento no FIP CEVIX), sendo um dos principais responsáveis pela concepção do esquema criminoso de desvio dos recursos da FUNCEF por meio do FIP CEVIX;

27) JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES - Ex-Diretor de Benefícios da FUNCEF, participou da tomada de decisão dos dois processos de reestruturação do investimento no FIP CEVIX, além de ter concorrido diretamente para prejuízo financeiro do Fundo ao ter aprovado investimentos no Multiner FIP, no FIP Enseada e a reestruturação do investimento na Sete Brasil, em detrimento do patrimônio da FUNCEF. Ademais, aprovou o investimento no FIP Florestal, a fusão da empresa Florestal Brasil pela Eldorado Celulose e o investimento no FIP OAS Empreendimentos, bem como assinou o acordo de investimento com obrigações superiores às recomendadas pela decisão de diretoria no caso FIP OAS Empreendimentos, sendo conivente com o Administrador do Fundo de Investimento

OAS na superavaliação do patrimônio líquido desse FIP, tudo isso em detrimento do patrimônio da FUNCEF;

28) JOSÉ DE CARVALHO JÚNIOR - Sócio da Deloitte Touche Tohmatsu, concorreu diretamente para prejuízo financeiro da FUNCEF ao emitir laudo que superavaliou o valor da companhia-alvo do FIP OAS Empreendimentos, qual seja, a OAS Empreendimentos S.A., em detrimento da FUNCEF;

29) JULIO FERREIRA CARDOZO JUNIOR - Ex-Diretor de Administração de carteira da VITÓRIA ASSET MANAGEMENT S.A., concorreu diretamente para ocorrência do prejuízo financeiro da PETROS, POSTALIS e FUNCEF ao gerir de forma fraudulenta o FIP e a empresa-alvo dos investimentos;

30) LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO - Ex-membro do COMIN, Ex- Diretor Financeiro e de Investimentos e Ex-Presidente da PETROS, concorreu diretamente para prejuízo financeiro do Fundo de Pensão ao ter aprovado os investimentos no FIP Multiner, bem como ter aprovado a superavaliação do patrimônio líquido da empresa-alvo do FIP. Além disso, concorreu diretamente para prejuízo no Fundo ao aprovar a reestruturação do investimento na Sete Brasil, tendo, ainda, recomendado, como membro do COMIN da PETROS, investimento pela PETROS no FIP Enseada, em flagrante prejuízo ao Fundo de Pensão, e, ainda, como Diretor Financeiro e de Investimentos da PETROS, aprovou o investimento no FIP Enseada.

Também foi apontado pelo MPF no bojo da Operação Recomeço como em gestão fraudulenta da PETROS no âmbito do caso Galileo, cujo processo tramita na Seção Judiciária do Rio de Janeiro;

31) LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY - Ex-Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias da FUNCEF e ex-Diretor Presidente em execício, participou da tomada de decisão para o investimento no FIP CEVIX e também foi o responsável por conduzir e levar à Diretoria da FUNCEF o primeiro processo decisório de reestruturação desse investimento. Concorreu, ainda, diretamente para prejuízo financeiro do Fundo ao ter aprovado os investimentos no Multiner FIP, no FIP Enseada, no FIP Florestal, além de ter aprovado a fusão da empresa Florestal Brasil pela Eldorado Celulose, ignorando os riscos que envolviam os investimentos;

32) MANUELA CRISTINA LEMOS MARÇAL - Ex-Gerente Executiva de Participações da PETROS, concorreu para prejuízo no Fundo ao recomendar unilateralmente a reestruturação do investimento na Sete Brasil,em detrimento do patrimônio da PETROS. Recomendou, ainda, como membro do COMIN da PETROS, o investimento pela PETROS no FIP Enseada, em prejuízo flagrante ao Fundo de Pensão. Além disso, elaborou os pareceres GPM013/2012 e 020/2012, que recomendaram a nova subscrição de mais de trinta milhões de reais para manter a participação de 17,65% no FIP e de R$ 69.600.000,00 para aquisição das sobras do direito de preferência do mesmo FIP;

33) MAURÍCIO MARCELLINI PEREIRA - Ex-Diretor de Investimentos da FUNCEF, concorreu diretamente para prejuízo do Fundo ao aprovar a reestruturação do investimento na Sete Brasil, bem como o investimento no FIP Enseada e no FIP OAS Empreendimentos. Além disso, teria sido conivente com o Administrador do Fundo de Investimento OAS Empreendimentos na superavaliação do patrimônio líquido desse FIP, em detrimento da FUNCEF;

34) NEWTON CARNEIRO DA CUNHA - Ex-Diretor Administrativo da PETROS,concorreu diretamente para prejuízo financeiro do Fundo de Pensão ao ter aprovado os investimentos no FIP Multiner, no FIP Enseada e a reestruturação do investimento na Sete Brasil, em detrimento da PETROS. Recentemente, foi denunciado pelo MPF no bojo da Operação Recomeço em razão de gestão fraudulenta da PETROS no âmbito do caso Galileo, cujo processo tramita na Seção Judiciária do Rio de Janeiro;

35) PIETER JACOBUS MARIE FRERIKS - Sócio da Deloitte Touche Tohmatsu, concorreu diretamente para prejuízo financeiro da FUNCEF ao emitir laudo que superavaliou o valor da companhia-alvo do FIP OAS, ou seja, a empresa OAS Empreendimentos S.A., em detrimento da FUNCEF;

36) SÉRGIO RICARDO DA SILVA ROSA - Ex-Presidente da PREVI, e, nessa

condição, teria recebido, por meio da empresa R.S. Consultoria e Planejamento Empresarial, vantagem pecuniária indevida da OAS para que a PREVI realizasse investimentos no interesse da OAS (no caso INVEPAR);

37) TELMO TONOLLI – Presidente da OAS Empreendimentos, concorreu diretamente para prejuízo financeiro do Fundo ao coadunar com a superavaliação do patrimônio líquido do FIP OAS Empreendimentos e dele se beneficiar em detrimento da FUNCEF;

38) WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA - Ex-Presidente da PETROS, concorreu para prejuízo financeiro do Fundo de Pensão ao aprovar o investimento no FIP Enseada;

39) WALTER TORRE JÚNIOR - Empresário do Grupo Wtorre, companhia beneficiada pelo investimento FIP RG Estaleiros. Segundo divulgado no bojo da CPI da Petrobrás, foi acusado por Pedro Barusco de pagar propina no âmbito da construção do Estaleiro Rio Grande; e

40) WESLEY MENDONÇA BATISTA - Responsável pelo Grupo J&F Investimentos, idealizou com seu irmão JOESLEY MENDONÇA BATISTA a fusão entre as empresas Florestal e Eldorado bem como a criação do FIP Florestal, beneficiando-se do aporte de capital da FUNCEF e PETROS, com prejuízo aos cofres desses Fundos de Pensão.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 62077633400250.

Os fatos investigados diversos que, individual e sinteticamente, resumem a participação de cada um dos investigados, registrado em detalhes na peça ministerial e na documentação juntada, inclusive alguns deles repisados em CPI no Legislativo, são muito graves, havendo fortes indícios de que a FUNCEF, a PETROS, a PREVI e a POSTALIS, instituições importantes no âmbito nacional, foram utilizadas para fins ilícitos e foram vítimas de atos delituosos e gestões temerárias e fraudulentas (art. 4º e art. 5º da Lei n. 7.492/86), com desvio de recursos em razão, entre outras condutas, do sobrepreço dos ativos avaliados dos referidos Fundos de Pensão, beneficiando as empresas contempladas com os investimentos questionados. Pode-se caracterizar, ainda, o que se poderá ter mais elementos no decorrer da *persecutio criminis*, dos delitos de corrupção, lavagem de dinheiro e de organização criminosa, causando prejuízos aos Fundos de Pensão que podem ultrapassar a quantia de 8 bilhões de reais, conforme salientado pelo MPF às fls. 70v.

Portanto, considerando que as pessoas acima elencadas tiveram atuação relevante na ocorrência dos supramencionados fatos ilícitos envolvendo os Fundos de Pensão, que causaram grande prejuízo a tais entidades, bem como o fato de que ainda podem estar ligadas aos referidos Fundos de Pensão ou empresas/pessoas beneficiadas, é cabível a aplicação de medidas cautelares gravosas, objetivando a garantia da ordem pública, da investigação e da instrução criminal policial, e em razão da magnitude da lesão possivelmente causada, donde vejo presentes os pressupostos para prevenir o impacto maior do dano e prevenir

novas condutas ou consequências delas advindas aos referidos Fundos FUNCEF, a PETROS, a PREVI e a POSTALIS.

Conforme o art. 30 da Lei n. 7.492/86, "sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão".

Conquanto o drástico impacto financeiro/econômico dos prejuízos à FUNCEF, a PETROS, a PREVI e a POSTALIS seja incomensurável, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão neste momento inicial das investigações, embora já com elementos probatórios robustos, apresenta-se mais adequada do que eventual medida extrema de custódia. Essas medidas alternativas à prisão me parecem, que por ora são suficientes para minimizar ou fazer cessar as atividades ilícitas e salvaguardar a ordem pública e econômica e em benefício de eventual aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal (investigação).

Isso porque, me parece mais eficaz que se proíba o ingresso dos investigados nos edifícios da FUNCEF, PETROS e POSTALIS, salvo com prévia autorização judicial; que se proíba contato entre os investigados (inclusive por telefone, *e-mail*, rede social ou qualquer outra forma de comunicação); que se proíba que os investigados ausentem-se das cidades de seus respectivos domicílios, salvo com prévia autorização judicial; que se suspenda do exercício de toda e qualquer função pública ou de direção ou gerência, inclusive em Conselhos, que

sejam desempenhadas em entidades fechadas de previdência complementar; que se suspenda do exercício de toda e qualquer atividade no mercado financeiro e no mercado de capitais, bem como suspensão do exercício de qualquer cargo ou função de direção em empresa ou grupo empresarial; que os investigados entreguem os respectivos passaportes para que não possam viajar para o exterior, salvo com autorização judicial; que sejam conduzidos coercitiva simultânea para prestarem depoimentos e para que se comprometam às medidas anteriores alternativas à prisão, que será decretada caso haja o desacordo ou descumprimento de tais medidas.

Tais medidas mostram-se, neste momento, necessárias, adequadas e suficientes pra impedir a supressão de documentos que possam ser úteis à elucidação dos fatos; evitar combinações ou pressões indevidas de uns investigados sobre outros; evitar eventual desaparecimento ou fuga dos investigados; tentar-se cessar a continuidade dos ilícitos para alguns deles; controlar o total cumprimento das medidas cautelares impostas como alternativas à prisão; garantir o imediato comparecimento perante a autoridade para fazer os esclarecimentos devidos e ainda depoimentos simultâneos, visando à verdade real e evitando; e, por fim, evitar que se evadam para o exterior.

Saliento que a medida cautelar de prisão preventiva ou monitoramento eletrônico não se afiguram necessários, neste momento, em face da suficiência das medidas alternativas relacionadas acima para os fins almejados

na presente investigação, inclusive porque a drástica prisão neste momento pode não ter efeitos úteis e quanto ao monitoramento eletrônico, existe dificuldade atual para sua implementação, como já aconteceu em outras ordens deste Juízo, o que tem causado transtornos ao cumprimento de ordens judiciais.

De qualquer forma, a questão do monitoramento eletrônico e ou da prisão preventiva poderá ser novamente avaliada individualmente para cada um dos investigados, sobretudo se as medidas cautelares acima enumeradas não forem concretamente suficientes para cessar ou amenizar as atividades ilícitas, a magnitude da lesão, bem como para salvaguardar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e ou a conveniência da instrução criminal (investigação).

Ao acolher todos os aspectos fático/jurídicos expostos na inicial e na documentação juntada e, com fundamento nos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal, **DEFIRO parcialmente o pedido de fls. 02/81**, e determino a aplicação das seguintes **medidas cautelares aos investigados**, (mediante termo de compromisso e fiscalização policial), conforme as especificações abaixo:

INVESTIGADOS (qualificados no pedido do MPF):

1) ADILSON FLORÊNCIA DA COSTA;
2) ALEXEJ PREDTECHENSKY;
3) ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO;

4) ANTÔNIO GERALDO QUEIROZ NOGUEIRA;

5) CARLOS ALBERTO CASER;

6) CARLOS AUGUSTO BORGES;

7) CARLOS FERNANDO COSTA;

8) CARLOS FREDERICO GUERRA;

9) CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO;

10) CLÁUDIA REGINA KANAN DINIZ;

11) CRISTIANO KOK;

12) DEMÓSTHENES MARQUES;

13) EDUARDO MONTALBAN;

14) EDUARDO COSTA VAZ MUSA;

15) EUGÊNIO EMÍLIO STAUB;

16) FÁBIO MAIMONI GONÇALVES;

17) GERSON DE MELLO ALMADA;

18) GUILHERME NARCISO DE LACERDA;

19) GUSTAVO NUNES DA SILVA ROCHA;

20) HUMBERTO BEZERRIL GARGIULO;

21) HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA;

22) JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ;

23) JOESLEY MENDONÇA BATISTA;

24) JORGE AMILCAR BOUERI DA ROCHA;

25) JOSÉ ALDEMÁRIO (LÉO) PINHEIRO;

26) JOSÉ ANTUNES SOBRINHO;

27) JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES;

28) JOSÉ DE CARVALHO JÚNIOR;

29) JULIO FERREIRA CARDOZO JÚNIOR;

30) LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO;

31) LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY;

32) MANUELA CRISTINA LEMOS MARÇAL;

33) MAURÍCIO MARCELLINI PEREIRA;

34) NEWTON CARNEIRO DA CUNHA;

35) PIETER JACOBUS MARIE FRERIKS;

36) SÉRGIO RICARDO DA SILVA ROSA;

37) TELMO TONOLLI;

38) WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA;

39) WALTER TORRE JÚNIOR;

40) WESLEY MENDONÇA BATISTA

MEDIDAS CAUTELARES (aos investigados acima) alternativas à prisão preventiva:

a) Proibição de ingresso em todos os edifícios da FUNCEF, PETROS e POSTALIS, salvo com prévia autorização judicial;

b) Proibição de manter contato e comunicação (inclusive por

telefone, *e-mail*, rede social ou qualquer outra forma de comunicação) com os demais investigados da Operação Greenfield;

c) Proibição de ausentar-se das cidades de seus respectivos domicílios, salvo com prévia autorização judicial;

d) Suspensão do exercício de toda e qualquer função pública ou de direção ou gerência, inclusive em Conselhos, desempenhadas em entidades fechadas de previdência complementar;

e) Suspensão do exercício de toda e qualquer atividade no mercado financeiro e no mercado de capitais, bem como suspensão do exercício de qualquer cargo ou função de direção em empresa ou grupo empresarial;

f) Apreensão de passaportes; e

g) Condução coercitiva simultânea dos investigados para fins de prestarem depoimentos e assinarem o respectivo termo de compromisso sobres estas medidas restritivas alternativas à prisão cautelar (com a ressalva de que tais medidas ordenadas terão

efeito independente da assinatura de termo de compromisso).

Caso alguns dos supramencionados investigados já se encontrem presos por força de outras decisões judiciais, deverão ficar sobrestadas as medidas cautelares relacionadas acima nas letras "a", "b", "c" e "g", até que , por qualquer eventualidade, as prisões sejam levantadas pelas respectivas autoridades judiciais.

Ressalvo, ainda, que, no caso das conduções coercitivas, deve ser expressamente observado pela autoridade policial e garantido aos investigados o direito constitucional ao silêncio e da não auto/incriminação.

A presente investigação deve tramitar em **SEGREDO DE JUSTIÇA** até o cumprimento total das medidas restritivas (observando-se ainda a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal após a execução da medida).

À Secretaria para a expedição dos mandados, termos de compromisso e demais providências cabíveis.

À Ilustre Autoridade Policial Federal requerente para cumprimento a seu cargo. Ao Eminente Membro do MPF requerente para ciência e (ao MPF) para acompanhamento da realização das diligências.

8 de julho de 2016

VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Juiz Federal

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 08/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 62077633400250.